

**PARECER N° 005/19-CEPHA**

**BEM TOMBADO:** Ilha do Mel

**MUNICÍPIO:** Paranaguá – Paraná

**ASSUNTO:** Parecer da Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC) constituída pela Resolução SEEC nº 024/2018 de 19/12/2018 sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei elaborada pela SEMA/PR, a qual altera a Lei Estadual nº 16.037 de 08/01/2009

**INTERESSADO:** Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR).

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Estadual nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, “dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná”.

Em 07/12/2018, conforme Protocolo SEEC nº 15.503.267-7, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, vem por meio do Ofício nº 445/2018-SEMA/GS de 26/11/2018, solicitar à Secretaria de Estado da Cultura - SEEC/PR, análise e anuênciia sobre a “Minuta de Anteprojeto de Lei” proposto pela própria SEMA/PR, a qual altera a referida Lei Estadual nº 16.037/09.

Na 169<sup>a</sup> Reunião do CEPHA/PR, realizada em 10/12/2018, deliberou-se pela formação de uma Câmara Técnica específica “(...) encarregada de proceder a análise e emitir parecer(es) sobre a minuta de projeto de Lei nº 16.037/2009 (...)", a qual seria composta por membros do CEPHA/PR e pela equipe técnica da CPC/SEEC. Neste sentido, e para esta finalidade, a SEEC emitiu em 19/12/2018 a Resolução nº 024/2018, publicada em Diário Oficial do Paraná nº 10.340, em 21/12/2018.

O presente Parecer apresenta as “Recomendações de Alteração” elaboradas por esta Câmara Técnica sobre a “Minuta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009”.

Assim sendo, diante deste objetivo, e:

- considerando o Artigo 1º da Lei Estadual nº 1.211/1953 que expressa: “constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável

*com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”;*

- considerando que a Ilha do Mel, na sua totalidade, é um Bem Cultural Tombado pelo Estado do Paraná em 16/05/1975, com base na Lei Estadual nº. 1.211/1953 e inscrito no Livro I do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico – sob nº 11 - Processo nº 56/1975;
- considerando que o **Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA/PR**, criado pela Lei nº 112, de 15 de outubro de 1948, é “(...) órgão normativo e consultivo, que auxilia na formulação, acompanhamento e avaliação da política referente ao Patrimônio Cultural do Paraná e que tem, dentre outras competências, a de emitir pareceres e normativas sobre o tombamento de bens culturais, colaborar com a discussão e o desenvolvimento de projetos desenvolvidos pela Secretaria e zelar pela aplicação eficaz da legislação estadual e federal pertinente”; e à **Coordenação do Patrimônio Cultural da SEEC-PR** compete “o apoio e a orientação técnica referentes ao Patrimônio Cultural material e imaterial do Paraná, concernente ao patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, documental, natural, etnográfico e aos saberes e fazeres”;
- considerando o teor da Informação Técnica nº 202/2018-CPC de 07 de dezembro de 2018, elaborada pela Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC), apresentada na 169ª Reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná - CEPHA/PR (10/12/2019) e encaminhada a esse Conselho para análise e deliberação referente à “*Minuta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009*”, a CPC recomenda “a necessidade da formação de Câmara Técnica composta pelos membros do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - (CEPHA/PR) e da CPC/SEEC-PR” para a devida anuência;
- considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA conduz o processo de alteração da Lei nº 16.037/2009, que dispõe que a Ilha do Mel, situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, a qual se “*constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná*”;
- considerando que a CPC/SEEC não foi convocada para o processo de acompanhamento e análise do Plano de Controle Ambiental e de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel realizado pelo Grupo de Trabalho - GT

**instituído pela Resolução SEMA nº. 029 de 06 de agosto de 2018,** conforme Art. 1º - “(...) para subsidiar, acompanhar e analisar o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, que será elaborado pela empresa VERTRAG Arquitetura e Urbanismo S/S Ltda – EPP” e “Art. 2º - O GT será composto pelas seguintes instituições (...): I. SEMA; II. IAP; III. ITCG; IV. PGE; V. SPU/PR; VI. Município de Paranaguá”;

- considerando que na documentação anexa ao Ofício nº 445/2018-SEMA/GS de 26/11/2018, protocolado na SEEC sob nº 15.503.267-7 em 07/dez/2018, **não consta** o referido **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel**; e que, conforme Ofício nº 358/2019-2ª Promotoria, de 08 de abril de 2019 - ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.17.000470-1, assinado pela Promotora de Justiça Juliana Weber, destinado ao CEPHA-PR, consta que “(...) o **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel** não foi submetido ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (...)”;
- considerando a **Resolução SEEC nº 024 de 19 de dezembro de 2018** que institui Câmara Técnica encarregada de proceder a análise e emitir parecer do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - (CEPHA/PR) e da Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC) sobre a “Minuta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009” elaborada pela SEMA;
- considerando a **Nota Técnica Conjunta nº 001/2011/LAID/UFPR-CPC/SEEC** e a **Informação Conjunta 001/2016 (CPC/SEEC - LAID/UFPR)** elaboradas pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (CPC/SEEC) e pelo Laboratório de Interculturalidade e Diversidade da Universidade Federal do Paraná - Setor Litoral, o **Parecer Técnico 2012/CPC-SEEC** elaborado pela CPC/SEEC, o **Parecer 2012/COPED** - Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná e a **Recomendação Conjunta nº 1/2012/MPPR-MPF** - Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal em Paranaguá, referente aos Direitos Humanos da Comunidade da Ponta Oeste.

A Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC) vem, por intermédio deste Parecer, apresentar recomendações à “Minuta de Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009”. Desta forma, as propostas de **ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO e/ou INCLUSÃO** - Anexo 01: Minuta de Alteração;

*H*  
*D*  
*A*  
*B*  
*C*  
*M*  
*A.*  
*PAZ*

3

**Anexo 02:** Quadro Comparativo - dos dispositivos da referida Lei Estadual, contou com análise interdisciplinar e aporte técnico-científico voltados ao Patrimônio Cultural.

Assim, para a presente análise a Câmara Técnica realizou 09 (nove) reuniões na sede da Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC-PR), Rua Bruno Filgueira, 850 – Bairro Batel, sendo: 1<sup>a</sup> reunião no dia 14 de janeiro; 2<sup>a</sup> reunião no dia 21 de janeiro; 3<sup>a</sup> reunião no dia 24 de janeiro; 4<sup>a</sup> reunião no dia 18 de fevereiro; 5<sup>a</sup> reunião no dia 22 de fevereiro; 6<sup>a</sup> reunião 05 de abril; 7<sup>a</sup> reunião dia 17 de abril; 8<sup>a</sup> reunião dia 24 de abril e, 9<sup>a</sup> reunião dia 02 de maio de 2019. Da mesma forma realizou 02 (duas) reuniões na Ilha do Mel, uma com a Comunidade da Ponta Oeste e a outra na Comunidade de Praia Grande, sendo ambas no dia 25 de fevereiro de 2019.

## **2. APORTE CONCEITUAL ÀS “RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DA LEI 16.037/2009” PELA CÂMARA TÉCNICA (CPC/CEPHA-PR)**

O Parágrafo único do Artigo 1º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, da Lei 16.037/2009, expressa que “os ocupantes e foreiros de áreas regularmente cedidas pela união e que não fizeram parte da cessão, sob regime de aforamento ao Estado do Paraná, levada a efeito pela Portaria nº 160, de 15/04/82 (...).” Como embasamento teórico desta cessão legalmente prevista, observa-se:

“Há um adendo na Portaria nº 160 que remete ao processo nº 0985-00511/71. Este processo confere poder jurisdicional ao Ministério da Marinha de uma área com aproximadamente 7,22 hectares na Ponta das Conchas. Nessa área está o Farol das Conchas, em atividade desde 1872. A Portaria nº 160 está em plena vigência e, sob o ponto de vista temporal, é o primeiro documento oficial em que há o registro de uma preocupação socioambiental com a Ilha do Mel, ao enunciar que a cessão ao Estado do Paraná destina-se à “preservação do ambiente natural e o equilíbrio ecológico, proteção da flora e fauna e dos bens tombados; reflorestamento, bem assim, para execução de plano turístico e de urbanização” (Art. 2º). O texto do contrato de cessão reproduz exatamente essa passagem e, igualmente, o Art. 3º da Portaria nº 160 que obrigou o Estado do Paraná a submeter em até 12 meses um “Plano de Utilização da Ilha”, no qual “deverão ser especificados as condições de uso, os projetos a executar e os respectivos cronogramas”.<sup>1</sup>

Neste sentido, salienta-se que a Ilha do Mel como é um bem protegido pelo tombamento, evidencia-se sua representatividade enquanto Patrimônio Cultural do Estado do Paraná. Cabe lembrar aqui que tal instituto jurídico possui embasamento na

<sup>1</sup> HARDER, Eduardo. A constitucionalização dos direitos culturais no Brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014.

Lei Estadual 1.211/1953, que dispõe sobre o “*patrimônio histórico, artístico e natural paranaense*”, ressaltando-se o caráter inovador dessa legislação ao incluir a questão ambiental na Política Pública de Preservação do Patrimônio Cultural.

De acordo com a inscrição do tombamento no ano de 1975, demonstra-se a preocupação governamental para a proteção da Ilha do Mel, antes mesmo da criação das Unidades de Conservação, como a Estação Ecológica instituída em 1982 e o Parque Estadual em 2002. Com o tombamento evidencia-se o valor *paisagístico* inerente à Ilha do Mel, mas também seu valor histórico-arqueológico e antropológico, considerando-se assim a “(...) manutenção do paisagismo da ilha e a preservação dos hábitos tradicionais do caboclo, que ainda faz seu barreado, dança seu fandango e tece suas lendas (...) incluem-se, outrossim, nas medidas de proteção, bem como os sítios arqueológicos que assinalam a presença de culturas pré-cabralinas, na área”.<sup>2</sup>

Devido ao caráter cultural e natural do tombamento da Ilha do Mel e, consequentemente, sua inscrição no Livro I do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, ressalta-se que qualquer intervenção, inclusive no caso da lei objeto deste parecer como instrumento legal de gestão, deverá considerar o patrimônio cultural no seu aspecto mais amplo voltado à relação homem e natureza.

Diante deste contexto, as questões referentes ao patrimônio arqueológico da Ilha do Mel assumem uma feição ampla quando se evidencia a temporalidade da ocupação humana, que neste ambiente natural apresenta-se muito remota. Os vestígios mais antigos da presença do homem na Ilha estão representados por sítios arqueológicos denominados de sambaquis, que são acumulações artificiais de conchas de moluscos, entre outros restos alimentares, usados por grupos humanos como locais de moradia e sepultamento. Os sambaquis da Ilha não tiveram ainda uma datação absoluta determinada, porém se caracterizam como sambaquis marinhos com datações em torno de 8.000 a 2.000 anos AP (antes do presente), embora a maioria dos sítios datados desta categoria esteja entre 5.000 e 3.000 anos AP.<sup>3</sup> Segundo PARELLADA,<sup>4</sup> a Ilha do Mel apresenta a ocorrência de quatro sambaquis, sendo três situados na

<sup>2</sup> Devido ao caráter cultural e natural do tombamento da Ilha do Mel e, consequentemente, sua inscrição no Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, ressalta-se que qualquer intervenção, inclusive no caso da lei objeto deste parecer como instrumento legal de gestão, deverá considerar o patrimônio cultural no seu aspecto mais amplo voltado à relação homem e natureza.

<sup>3</sup> COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PARANÁ. *Espirais do Tempo: bens tombados do Paraná*. CPC/SEEC. Curitiba: 2006. p. 353.

<sup>4</sup> PROUS, André. *Arqueologia Brasileira*. Brasília: Ed. UnB, 1992. p. 204.

<sup>5</sup> PARELLADA, Cláudia Inês; GOTTAI NETO, Alberto. *Inventário de sambaquis do litoral do Paraná*. *Arquivos do Museu Paranaense*, Nova Série Arqueologia, Curitiba, nº 7, 1993. p. 394-40.



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTÓCOLO  
Fis. 155  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

porção oriental da Ilha (Morro do Miguel, Praia do Miguel e Morro do Meio) e um na porção oeste, entre a Ponta do Hospital e a Ponta da Coroazinha (Canal do Norte)<sup>5</sup>.

No caso da arqueologia voltada ao período colonial vincula-se a própria formação dos primeiros núcleos coloniais da América portuguesa e forma o arcabouço documental que complementa e corrobora com o entendimento dos dados e vestígios arqueológicos ali localizados. Em recentes estudos foram registradas 15 ocorrências de indícios de atividades e ocupações humanas pretéritas, sendo sete destas por fragmentos de vasilhames cerâmicos com técnica de fabricação indígena e cabocla, características da tradição arqueológica denominada de Neobrasileira.<sup>6</sup> Tais indícios arqueológicos representam a fusão da tradição tecnológica indígena com novas técnicas advindas dos europeus e, mais tarde, das culturas africanas, resultando em novos padrões de forma e decoração. No mesmo sentido, somados a estes indicativos, que contribuem na reconstituição histórica, ressalta-se a presença de remanescentes arqueológicos coloniais com o registro de ruínas de construção civil de alvenaria em pedra na Vila de Encantadas, destacando que o principal sítio arqueológico do período colonial é a Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, edificada no período de 1767/1769 e registrada no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. A representatividade deste sítio para a história brasileira determinou seu tombamento no ano de 1938, pelo então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, atualmente IPHAN, constituindo um dos primeiros tombamentos realizados no Brasil.<sup>7</sup>

Por tal complexidade, é de fundamental importância uma análise histórica e etnográfica para o reconhecimento e valorização da ocupação pretérita da Ilha do Mel, a fim de subsidiar o próprio gerenciamento proposto nas políticas públicas, inclusive no teor da lei objeto deste Parecer. Assim, deve-se levar em consideração os locais de antigas habitações e povoados que atualmente não existem mais, entre os quais o Cedro, o Cassual, a Ponta do Hospital ou a Ponta do Bicho, ou mesmo daquelas que ainda permanecem como núcleos habitacionais remanescentes da história da Ilha, no caso a Ponta Oeste, como também das famílias tradicionais moradoras nas Vilas mais recentes da Ilha.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> KLÜPPEL, Cristina Carla; PONTES FILHO, Almir. Parecer Técnico: Ponta Oeste -Ilha do Mel-Paranaguá-PR, 2012. COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL-SEEC/PR. Disponível em: <[http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/parecer\\_ponta\\_oeste.pdf](http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/parecer_ponta_oeste.pdf)>. Acesso: 05/mai/2019.

<sup>6</sup> BROCHIER, Laercio Loiola. Aspectos históricos e arqueológicos. Estudos de impacto ambiental do Sistema de Esgotamento Sanitário – Faixa Litorânea. Curitiba: Consórcio ParanaSan.

<sup>7</sup> Op cit. KLÜPPEL, Cristina Carla; PONTES FILHO, Almir. Parecer Técnico ...

<sup>8</sup> Idem.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTÓCOLO  
Fis. 156  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

Do ponto de vista da etnografia, cabe aqui ressaltar a participação das populações nativas litorâneas, inclusive da Ilha do Mel, no processo de consolidação do domínio ibérico na América Meridional, durante os séculos XVI ao XVIII. Um modo de viver próprio se desenvolve configurando uma identidade denominada “caiçara”. Um desses modos de viver é a produção da farinha de mandioca, prática evidenciada e documentada desde os tempos do Brasil Colônia<sup>9</sup> e presente até os dias de hoje. Os antigos moradores da Ilha trazem a referência dos locais onde se situavam as “farinheiras”, espaços de memória seculares, de uso coletivo, e que forçosamente tiveram que ser abandonados, pela imposição de políticas governamentais restritas à conservação ambiental, como é o caso da Praia Grande e da Ponta Oeste.

“Os espaços nos quais o cultivo de mandioca ocorria são apontados ainda hoje pelas pessoas da Ponta Oeste e neles nenhum outro uso se sobrepõe. Permanecem como vazios preenchidos somente pela memória ecológica da coletividade. Da mesma forma a “casa de farinha” é referida com base nos usos pretéritos vinculados à fabricação dos derivados da mandioca. É como se houvessem relações ecológicas entre a coletividade e seu meio ambiente de vida que estão em suspenso, sem condições de atualidade no presente”.<sup>10</sup>

A atividade pesqueira, também se constitui em uma das facetas da dimensão cultural, tanto que o Inventário Nacional de Referências Culturais, voltado ao “*Universo Caiçara e sua Relação com o Mar através do Sistema da Pesca (INRC da Pesca da Tainha/PR)*” - 2010, identificou e registrou essa prática tradicional na Ilha do Mel. Outra característica específica da cultura caiçara remete-se ao fandango, o qual, até recentemente, era realizado em celebrações nas comunidades e pelas famílias que mantém traços tradicionais e moram de forma dispersa nas Vilas da Ilha, evidenciando-o assim como singularidade marcante no litoral paranaense. Associados aos “mutirões”, que significava trabalho conjunto para o roçado da terra, do plantio ou da colheita, ocorriam manifestações festivas envolvendo músicas e danças, registradas como modalidades de “fandango caiçara”.<sup>11</sup> Devido à sua importância sociocultural o fandango foi objeto de reconhecimento enquanto Patrimônio Imaterial Nacional com o seu Registro pelo IPHAN no ano de 2012.

Conforme o exposto, salienta-se a questão da territorialidade formada por relações ecológicas, tendo como embasamento as peculiaridades socioculturais que norteiam as formas de ocupação do espaço, que no caso das populações originárias da Ilha do Mel - representadas atualmente pela Ponta Oeste, Praia Grande e por famílias tradicionais moradoras nas Vilas - permanece na memória como práticas voltadas à interação com o meio ambiente.

<sup>9</sup> WESTPHALEN, Cecília Maria. Porto de Paranaguá, um sedutor. Secretaria de Estado da Cultura. Curitiba: 1998.

<sup>10</sup> Op cit. HARDER, Eduardo. A constitucionalização ...

<sup>11</sup> Idem.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTÓCOLO  
Fis. 157  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

Portanto, considerando que a Ponta Oeste, com sua história e suas memórias, faz parte do patrimônio cultural da Ilha do Mel, há necessidade da reparação na forma como vem sendo realizada a busca da preservação deste bem, principalmente a partir da criação da Estação Ecológica que trouxe sérios problemas em relação à sua manutenção como comunidade pesqueira, que possuía também na agricultura de subsistência um complemento primordial. Contudo, mesmo com o esfacelamento do antigo modo de vida, existem condições claras, segundo os estudos até aqui desenvolvidos, de recuperação desta coletividade. Somado à isto, a garantia da permanência em seu território, centenário e original, significa, além do respeito à um direito constitucional, o fortalecimento da autenticidade e da identidade. Restituir os 31,7763 hectares, previstos nos termos do Plano de Uso Original da Ilha do Mel e acatado quando da criação da Estação Ecológica da Ilha do Mel (Decreto nº 5.454 de 21 de setembro de 1982), em substituição à redação do inciso IV, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 16.037/2009, que destina 1,6 hectares para a localidade da Ponta Oeste, representa o resgate de uma parcela das perdas enquanto população tradicional.<sup>12</sup>

Com base nesta territorialidade tradicional pertencente à comunidade da Ponta Oeste e como decorrência da Reunião realizada pela Câmara Técnica na comunidade, em 25 de fevereiro de 2019, a Associação dos Nativos e Pescadores da Ponta Oeste da Ilha do Mel encaminhou carta ao Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA-PR, datada de 02 de abril de 2019, solicitando a “ampliação da área destinada à moradia e subsistência” constante na “Minuta de Anteprojeto de Lei” que altera a Lei Estadual nº. 16.037 de 08/01/2009. Assim, por todas as razões acima elencadas é que a Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC) propõe a readequação do inciso VII, do Artigo 7º da referida “Minuta de Anteprojeto de Lei”, fundindo os parágrafos 1º e 2º e transformando-os em “Território Tradicional de Moradia e Subsistência”, com 13,64 hectares; e, recomenda-se manter o teor do parágrafo 3º como “Área de Controle Ambiental - ACA”, com 18,13 hectares, que compreendem as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica e que, conforme item b do Capítulo III da Lei serão permitidas apenas as atividades de educação ambiental e turismo ecológico, onde a circulação de pedestres deverá ser por trilhas previamente definidas e observação da flora e fauna, sempre com o acompanhamento da População Tradicional local.

Em relação à comunidade da Praia Grande destaca-se que, em reunião realizada pela Câmara Técnica, no dia 25 de fevereiro de 2019, nas dependências da própria comunidade, apresentaram-se os questionamentos relativos à “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA/PR). A principal questão ressaltada pela comunidade foi sobre quais as razões para impor restrições à Vila da Praia Grande dispostas no parágrafo 3º,

<sup>12</sup> Op cit: KLÜPPEL, Cristina Carla; PONTES FILHO, Almir. Parecer Técnico ...



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTÓCOLO  
Fis. 158  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

inciso VI, do Artigo 7º da “Minuta de Anteprojeto de Lei”. Tal problemática fez com que a Associação dos Moradores da Praia Grande encaminhasse ao CEPHA/PR, a Ata de Reunião de 01 de março de 2019, registrando a seguinte solicitação: “(...) que toda área demarcada da comunidade já dividida pelo IAP, ITCG e Cultura entre seus moradores que detém nome, lote, tamanho da área e da área construída, seja considerada Área de Vila como está na intura de lei, porém que seja uma área de vila com os mesmos direitos legais e iguais às outras Vilas da Ilha do Mel”. Desta forma, a Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC), considerando o caráter histórico-cultural pertinente a Comunidade da Praia Grande,<sup>13</sup> o cadastramento de seus moradores e das suas construções, a delimitação da área da Vila tendo como entorno imediato o Parque Estadual da Ilha do Mel (Decreto Estadual nº 5.506 de 22/03/2002) e os termos da Convenção OIT nº 169, recomenda a exclusão das restrições a ela impostas pelo parágrafo 3º, inciso VI, do Artigo 7º da “Minuta de Anteprojeto de Lei”, salientando a necessidade de implantar um Programa de Incentivo Turístico aliado à Preservação Cultural e Ambiental.

Quanto aos critérios e parâmetros construtivos, de uso e ocupação do solo, indicados no Capítulo VI - Dos Parâmetros Construtivos e respectivas Seções da Lei Estadual nº. 16.037/2009, a serem aplicados nas Áreas das Vilas da Ilha do Mel, deverão ser elaborados e constar no **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel** de forma a considerar e respeitar as características antropológicas e naturais específicas de cada Área, com o intuito de proporcionar a utilização do espaço em função das condições ambientais, da topografia e da infraestrutura existente. Assim, espera-se que as diretrizes indicadas para as Zonas de Uso e Ocupação do Solo e adensamentos sejam diferenciadas para cada uma das Vilas.

Da mesma forma, tal elaboração de critérios e parâmetros construtivos terá que ser embasada em uma gestão democrática, com a participação da população da Ilha do Mel e de associações representativas das comunidades locais na formulação, execução e acompanhamento do referido Plano, em atendimento ao Artigo 2º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Indica-se também, a manutenção da vigência dos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Capítulo VI - Dos Parâmetros Construtivos e respectivas Seções da Lei 16.037/2009 enquanto é elaborado e aprovado o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

<sup>13</sup> Segundo Figueiredo, nos anos de 1950, a Praia Grande já produzia farinha de mandioca indicando a existência de “tafonas de farinha” e também referencia uma habitação. Informação essa que complementa a pesquisa realizada pela CPC-SEEC/2000, em que o casal Olímpio Gonçalves e Maria de Paula Gonçalves, nascida na Ponta Grossa e conhecida por Vó Maria, já se encontravam nessa localidade nos anos de 1940, originando a grande família que compõe a comunidade atual da Praia Grande. FIGUEIREDO, José Carlos de. Contribuição à geografia da Ilha do Mel: litoral do Paraná. Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná. Curitiba: 1954.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTÓCOLO  
Fis. 159  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

Outro ponto a considerar nas “Recomendações de Alteração” da Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC) faz menção a “Área de Costa”, constante no inciso III, do Artigo 7º, do Capítulo III: Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel, da Lei Estadual 16.037/2009. Nesta zona, a redação da lei de 2009, expressa que “(...) *compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro (...)*” e visa “*proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel*”, “*proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel*” e “*proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos*”. Na “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA/PR-2018), a zona “Área de Costa” passa a ser o inciso IV do Artigo 7º do Capítulo III: Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel, assumindo a seguinte redação: “(...) *compreende uma faixa de areia que contorna toda a Ilha do Mel (...)*” e acrescenta mais um item em suas finalidades: “assegurar o acesso de todos a estas áreas”.

Assim, a recomendação da Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC) para a redação que define a zona “Área de Costa” é a seguinte: “*IV - AC - Área de Costa, que comprehende uma faixa praial de areia que contorna toda a Ilha do Mel, considerando as áreas terrestres e sua zona marinha de amortecimento (...)*”, considerando como válidas as quatro finalidades definidas pela “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA/PR-2018). Da mesma forma, altera a redação do *caput* do Artigo 2º, do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, acrescentando a zona marinha de amortecimento como área intrinsecamente pertencente à geografia da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“ART. 2º. A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial e sua zona marinha de amortecimento, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerm as suas necessidades”.

Justifica-se tal inserção devido a esta zona marinha de amortecimento estar previsto no Plano de Manejo da Estação Ecológica da Ilha do Mel<sup>14</sup> e no Plano de Manejo do Parque Estadual da Ilha do Mel<sup>15</sup>, como uma área de proteção. Neste

<sup>14</sup> INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Plano de Manejo da Estação Ecológica da Ilha do Mel. Curitiba: 2011. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1369.html>>. Acesso em: 06/mai/2019.

<sup>15</sup> INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Plano de Manejo do Parque Estadual da Ilha do Mel. Curitiba: 2012. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1370.html>>. Acesso em: 06/mai/2019.

sentido, a Lei Federal n. 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, no inciso XVIII, do Artigo 2º, assim define a “Zona de Amortecimento”: “(...) entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”. Os critérios utilizados para a sua inclusão estão pormenorizados no referido Plano de Manejo que devem ser observados para o uso e ocupação da “Área de Costa”.

Neste sentido, verifica-se que a Ilha do Mel possui costas instáveis e que, por conta deste fenômeno natural, conduzem a uma intensa dinâmica na sua linha de costa (Ângulo 1992). Portanto, para a proteção ambiental da Ilha de forma integral, como um ecossistema interdependente terrestre e marítimo, faz-se necessário a obediência destes parâmetros de uso e ocupação da porção de praias e ambientes marinhos próximos. Considera-se então, a delimitação de uma faixa que inclui o ambiente **praial**, uma parte de terra e uma parte de mar, de acordo com os planos de manejo, onde o uso e ocupação devem ter regras coerentes com a fragilidade deste ambientes, assim como na integridade da sua paisagem cênica.

Ressalta-se que esta “Área de Costa” é também considerada do ponto de vista da arqueologia, pois o “(...) patrimônio cultural subaquático significa todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos, há, pelo menos, 100 anos”. Este patrimônio se constitui de: “sítios, estruturas, edifícios, artefactos e restos humanos, bem como o respectivo contexto arqueológico natural”; “navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respectiva carga ou outro conteúdo, bem como o respectivo contexto arqueológico e natural”; e “artefatos de caráter pré-histórico”.<sup>16</sup> Neste contexto vale lembrar que a Ilha do Mel, além de toda questão pré-colonial do uso do ambiente terrestre e marítimo, continua a ser um local de referência para a navegação, frisando aqui a própria construção no período colonial da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres (1767/1769) e do Farol (1872), no Morro das Conchas, por ordem do imperador D. Pedro II para orientar a navegação.

Desta forma, deve-se direcionar este importante tema, como objeto de detalhamento no futuro Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, criando possibilidades de proteção à **zona marinha de amortecimento** e de futuras pesquisas científicas com enfoque ecológico, antropológico e arqueológico desta faixa de marinha.

<sup>16</sup> UNESCO. Underwater Cultural Heritage. ONU/Unesco: 2001. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/2001-convention/official-text/>> Acesso em: 06/mai/2019.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, destaca-se que todos os pontos aqui analisados pela Câmara Técnica (CEPHA/PR-CPC/SEEC), considerando como base a “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA/PR-2018) e a própria redação da Lei Estadual 16.037/2009, se constituem de suma importância na efetividade do gerenciamento da Ilha do Mel.

Tais “Recomendações de Alteração” aqui propostas possuem como referencial o Patrimônio Cultural, principalmente quando se analisa a Ilha do Mel, na sua totalidade e complexidade, um bem protegido pelo tombamento. Sem esta compreensão, torna-se preocupante tratar de uma política de preservação restrita a questão ambiental, considerando que conceitualmente meio ambiente e cultura se complementam diante de ações voltadas às Políticas Públicas.

Com este enfoque, é que se buscam proposições visando conjugar esforços entre os órgãos e entidades do poder público, onde o Estado, o Município e o Governo Federal, sempre aliados aos anseios e participação das populações, construam mecanismos e parâmetros para a regularização das ocupações e dos usos voltados às Vilas e das comunidades tradicionais da Ilha do Mel.

Para tanto, por meio de mecanismos como a **Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM**, que se pretende criar com o objetivo de garantir a administração das áreas de ocupação (vilas e comunidades tradicionais) da Ilha do Mel, tendo como base os preceitos desta Lei e do futuro **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel**. A fim de garantir transparência e cumprimento dos princípios voltados à administração pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), deve ser elaborado **regimento interno** coerente com seus objetivos, a constituição de **Conselho Consultivo e/ou Deliberativo**, além de um **corpo técnico interdisciplinar** que atenda a complexidade, ambiental/cultural, das áreas de ocupação da Ilha.

Com o objetivo de auxiliar o pleno exercício das competências administrativas da Ilha do Mel é que se faz necessário e urgente a consecução do **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel**, cujas disposições deverão regulamentar os diversos temas que a Lei abrange. Este documento deverá ser construído de forma interinstitucional e com a participação da população da Ilha do Mel, ressaltando a necessidade de aprovação do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR).

H  
A  
H  
L  
F.  
M  
X  
O  
A  
B  
12



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PROTOCOLO  
Fis. 162  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

Por fim, agradecemos a preziosa colaboração do Consultor Convidado, o Dr. Eduardo Harder que agregou fundamentos importantes para a análise e elaboração das recomendações aqui elencadas. Da mesma forma, agradecemos as contribuições do Arquiteto Milton de Chueri Karam, integrante desta CPC/SEEC-PR até o dia 29 de março de 2019.

Este é o Parecer.

P.S. - Compõe o presente parecer: Anexo 01: Minuta de Alteração; Anexo 02: Quadro Comparativo.

Curitiba, 03 de maio de 2019.

**MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO PARANÁ (CEPHA):**

- Gil Francisco Piekarcz - Presidente da Câmara Técnica

- Euclésio Manoel Finatti

- Fernando Henrique Rodrigues Lobo

- Franklin Galvão

- Nicole Lemanczyk

- Reinaldo Pilotto



PROTOCOLO  
Fis. 163  
Mov. 12  
INTEGRADO DO ESTADO

- Roland Hasson

- Wilson Maske

### EQUIPE TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (CPC/SEEC-PR)

- Aimoré Índio do Brasil Arantes

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

- Aline Filus

- Roland Hasson

- Almir Pontes Filho

- Wilson Maske

- Cristina Carla Klüppel

### EQUIPE TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (CPC/SEEC-PR)

- Rachel Krul Tessari

- Aimoré Índio do Brasil Arantes

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

De acordo com o acordado:

- Aline Filus

- Roland Hasson

Sérgio Marcos Krüger  
Coordenador do Patrimônio Cultural  
Secretaria de Estado da Cultura

Data:  
07/05/2019

- Almir Pontes Filho

- Wilson Maske

- Cristina Carla Klüppel

ACORDO INICIAL DA CONSTITUÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
(CPC/SEEC-PR)

14

**PARECER N° 005/19-CEPHA (Anexo 01)**

**BEM TOMBADO:** Ilha do Mel

**MUNICÍPIO:** Paranaguá – Paraná

**ASSUNTO:** Parecer da Câmara Técnica (CEPHA/PR - CPC/SEEC) constituída pela Resolução SEEC nº 024/2018 de 19/12/2018 sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei elaborada pela SEMA/PR, a qual altera a Lei Estadual nº 16.037 de 08/01/2009

**INTERESSADO:** Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR).

**RECOMENDAÇÕES PARA ALTERAÇÃO DA “MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI”**

Recomendações elaboradas pela Câmara Técnica específica “(...) encarregada de proceder a análise e emitir parecer(es) sobre a “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA-PR/2018) (...)”, composta por membros do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico e pela equipe técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural - SEEC (CEPHA-CPC/SEEC), conforme “Resolução nº 024/2018 (19/12/2018) publicada em Diário Oficial do Paraná (nº 10.340 – 21/12/2018)”. Tais recomendações visam **“ALTERAR, REVOGAR e INCLUIR”** os dispositivos da **Lei nº 16.037 de 8 de janeiro de 2009**, que dispõe sobre a Ilha do Mel, “região de especial interesse ambiental, cultural e turístico do Estado do Paraná”. Salienta-se que as alterações abaixo elencadas têm como base a redação da própria Lei nº 16.037 e, quando precedidas de **NR (Nova Redação)** trata-se da alteração do texto da **“Minuta de Anteprojeto de Lei”** proposta pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR.

- **LEI nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009 - Publicado no Diário Oficial nº. 7885 de 8 de Janeiro de 2009**

- **ALTERA a Súmula, com a seguinte redação:**

**“SÚMULA:** Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, **bem tombado em nível estadual** constitui região de especial interesse ambiental, turístico **e cultural** do Estado do Paraná, conforme especifica”.

- **ALTERA o caput do Artigo 1º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, com a seguinte redação:**

**“ART. 1º.** A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão,

sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, **tombado pelo Estado do Paraná em 16 de maio de 1975 - Inscrição nº 11-I do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico** - constitui região de especial interesse ambiental, turístico **e cultural** do Estado do Paraná”.

• ALTERA o caput do Artigo 2º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“ART. 2º. A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial **e sua zona marinha de amortecimento**, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades”.

• ALTERA o Parágrafo único do Artigo 2º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra **e sua zona marinha de amortecimento**”.

• ALTERA o caput e § 1º do Artigo 3º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“ART. 3º. No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, competirá ao **Órgão Ambiental do Estado do Paraná** exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, ~~e a gestão das áreas cedidas pela união ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização~~, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental”.

“§ 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao **Órgão Ambiental do Estado do Paraná**, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos”.

• REVOGA § 3º do Artigo 3º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel.

~~“§ 3º. O IAP – Instituto Ambiental do Paraná poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual”.~~

- ALTERA o caput do Artigo 4º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

"ART. 4º. O **Órgão Ambiental do Estado do Paraná** desenvolverá sua ação administrativa em relação às Unidades de Conservação de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas as entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel".

- INCLUI novo Artigo (x) e incisos I e II ao CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, cujo caput terá a seguinte redação:

"ART. x. "No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 23, inciso III e artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, competirá ao **Órgão Cultural do Estado do Paraná** exercer a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, arqueológico e paisagístico, em todo o território da Ilha do Mel, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental".

"I. O **Órgão Cultural do Estado do Paraná** desenvolverá sua política de proteção em relação ao bem tombado pela Lei Estadual 1.211/1953, de modo integrado às diretrizes gerais do Governo do Estado e com entidades públicas envolvidas na gestão de Patrimônio Cultural, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

"II. As competências atribuídas pela presente lei ao **Órgão Cultural do Estado do Paraná** não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos".

- INCLUI novo Artigo (xx) tendo como caput a redação do Inciso I (Minuta de Anteprojeto de Lei) do Artigo 4º do CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel, cujo caput terá a seguinte redação:

"Art. xx. Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, na Ilha do Mel, referente às áreas de ocupação (vilas e comunidades tradicionais), fica criada uma Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá, ~~que deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel~~, assegurando a participação da comunidade, e garantindo:" (NR)

- INCLUI os incisos I e II para o novo Artigo (xx) assumindo a redação das alíneas "a" e "b" do inciso I do Artigo 4º ao CAPÍTULO I: Das

**Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel**, cujo caput terá a seguinte redação:

“**I.** Estrutura administrativa específica regulamentada entre o Estado (SEMA/~~IAP/ITCG/SSEC~~) e o Município de Paranaguá (Prefeitura Municipal), na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno”; (**NR**)

“**II.** Ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação”. (**NR**)

- **INCLUI** o Parágrafo único no Artigo (xx) ao **CAPÍTULO I: Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel**, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para o exercício das competências administrativas da Ilha do Mel a UNADIN e os órgãos públicos que o compõem deverão seguir as disposições do **Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel** a ser elaborado e que deverá ser submetido à aprovação do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR)”.

- **ALTERA** a redação do **Capítulo II: Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade**, para:

“Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental, Turísticas, Culturais e de Sustentabilidade”.

- **ALTERA** os incisos IX, XIV e XVI do Artigo 5º do **CAPÍTULO II: Da Política e Ações de Preservação Ambiental, Turístico, Cultural e de Sustentabilidade**, com a seguinte redação:

“**IX** - ~~fomentar a implantação do implantar o~~ saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem”.

“**XIV** - desenvolver programas de Educação Ambiental e de Patrimônio Cultural entre residentes e visitantes”.

“**XVI** - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico e cultural, submetendo-os, a prévia e expressa aprovação da UNIÃO, quando abrangerem áreas não cedidas ao estado do Paraná sob regime de aforamento”.

- **ALTERA** o caput do Artigo 6º do **CAPÍTULO II: Da Política e Ações de Preservação Ambiental, Turísticas, Culturais e de Sustentabilidade**, com a seguinte redação:

**“ART. 6º.** As ações de preservação e conservação ambiental e cultural da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei ~~e no Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel~~, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável”. (NR)

- ALTERA os incisos IV e V do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“IV - AC - Área de Costa, que compreende uma faixa praial de areia que contorna toda a Ilha do Mel, considerando as áreas terrestres e sua zona marinha de amortecimento, com a finalidade de:” (NR)

“V - AE - Área Especial, composta pela Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, pelo Farol das Conchas, pelo Farolete da Galheta e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administraram”. (NR)

- ALTERA a alínea “f” do inciso do VI Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

f) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e cultural; (NR)

- REVOGA § 3º e suas alíneas do inciso VI do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel.

“~~§ 3º As áreas ocupadas na Praia Grande, com as anuências de ocupação reconhecidas pelo IAP e ITCC, devem observar as seguintes restrições:~~  
~~a) proibição de novas ocupações;~~  
~~b) extinção do direito eventual de uso com a saída da ocupação pelo atual Concessionário;~~  
~~c) as áreas objeto de Concessão de Uso, não poderão ter sua destinação alterada por ato inter vivos, sob pena de revogação do Título de Concessão de Uso, ressalvado o direito dos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário; bem como o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei”.~~ (NR)

- ALTERA o § 1º do inciso VII do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

“§ 1º Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente ~~5,51~~  
~~13,64~~ hectares, para moradia e prática de subsistência, da População Tradicional da  
Ponta Oeste, ~~já cadastrada~~ e reconhecida pela Secretaria de Estado da Cultura -  
SEEC”. (NR)

- **REVOGA o § 2º do inciso VII do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel:**

“~~§ 2º Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local”;~~  
(NR)

- **ALTERA o § 3º do inciso VII do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel**, com a seguinte redação:

“§ 3º Área de Controle Ambiental - ACA, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica e que, conforme item b do Capítulo III desta Lei, será permitido apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local”.  
(NR)

- **ALTERA os §§ 5º e 8º do inciso VII do Artigo 7º-A do CAPÍTULO III: Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel**, com a seguinte redação:

“§ 5º Com base no ~~cadastro~~ reconhecimento da População Tradicional já realizado pela Secretaria Estadual de Cultura - SEEC, a População Tradicional receberá o Título de Concessão de Uso pelo ITCG”.  
(NR)

“§ 8º As áreas constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso VII do artigo 7º-A, estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel”.  
(NR)

- **REVOGA na íntegra o Capítulo IV: Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local** referente aos Artigos 9º e seu parágrafo único, 10º e incisos I e II e parágrafo único, 11º e seu parágrafo único.

**“Capítulo IV: Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local”.**

**“ART. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação**

~~dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional local.~~

~~**Parágrafo único.** Os planos de manejo das unidades de conservação, referidas, deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxílio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades”.~~

~~**“ART. 10.** Terão direito a relocação e à outorga de concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem:~~

~~I - Área de Ocupação de População Tradicional Local - AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998;~~

~~II - Área de Reversão - AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001;~~

~~**Parágrafo único.** Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão”.~~

~~**“ART. 11.** A SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocação.~~

~~**Parágrafo único.** Os incentivos referidos no caput deste artigo terão validade por 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei”.~~

- ALTERA a redação do **Capítulo V: Da Proteção Estética, Paisagística e Histórica da Ilha do Mel**, para:

“Da Proteção Estética, Paisagística, Arqueológica e Histórica da Ilha do Mel”. (NR)

- ALTERA o caput e seu inciso II do Artigo 12 do CAPÍTULO V: Da Proteção Estética, Paisagística, Arqueológica e Histórica da Ilha do Mel, com a seguinte redação:

**“ART. 12.** Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como sítios arqueológicos, obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEMA, por meio de resolução conjunta com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a: (...). (NR)

**“II - proteger as áreas verdes o patrimônio arqueológico e natural existentes na Ilha do Mel, preservar a incentivando o uso dos sítios arqueológicos para fins turístico-educacionais e a restauração da vegetação e incentivar o reflorestamento de vegetação nativa”;**

- ALTERA o caput do Artigo 13 e inclui o Parágrafo único do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos – Seção I: Disposições Gerais, com a seguinte redação:

“ART. 13. Os critérios e parâmetros construtivos definidos nesta lei e deverão seguir as disposições ne do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada área, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação, o uso e a ocupação do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não”. (NR)

**“Parágrafo único. Para a Área da Ponta Oeste (APO), deverá ser atendido o disposto no Artigo 7º, inciso 7º, § 6º.”**

- ALTERA o caput do Artigo 14 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção I: Disposições Gerais, com a seguinte redação:

“ART. 14. As obras temporárias ou permanentes, realizadas na Ilha do Mel serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, restauração, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, com autorização pela UNADIM, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN), ou licença ambiental pelo IAP, quando necessário, observado o disposto no artigo 26 desta lei. A autorização para tal execução ocorrerá mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado e outros documentos legalmente exigíveis, inclusive alvará pelo Município, conforme cada caso”. (NR)

- ALTERA o caput do Artigo 16 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos -Seção II: Taxa de ocupação e taxa de utilização, com a seguinte redação:

“ART. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área de terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m<sup>2</sup>. expresso pela relação entre a área de projeção das edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar, será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”.

- ALTERA o caput do Artigo 17 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção II: Taxa de ocupação e taxa de utilização, com a seguinte redação:

**“ART. 17.** A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, ~~será no máximo 50%, de modo que o concessionário poderá~~, respeitada a vegetação nativa existente, ~~utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do plano de sustentabilidade~~ **será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”.**

- ALTERA o **caput** do **Artigo 18** do **CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção III: Altura das edificações**, com a seguinte redação:

**“ART 18.** A altura máxima permitida das edificações será ~~de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros)~~, medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeira. **definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”.** (NR)

- ALTERA o **caput** do **Artigo 20** do **CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção V: Dos materiais**, com a seguinte redação:

**“ART. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna, **tendo como base a Norma Técnica ABNT NBR nº 15.575-5/2013”.** (Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)

- ALTERA o **§ 1º** do **Artigo 20** do **CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção V: Dos materiais**, com a seguinte redação:

**§ 1º.** Autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, no **primeiro pavimento térreo** de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública desde que os imóveis realizem a separação dos resíduos resultantes do uso da água em duas fossas, uma destinada aos detritos oriundos de hábitos higiênicos, atividades de limpeza doméstica e de trabalho e outra para os originados de necessidades fisiológicas. **(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)**

- ALTERA o **caput** do **Artigo 21** do **CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção V: Dos materiais**, com a seguinte redação:

**“ART. 21.** Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário, **tendo como base a determinação da Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS)”.**

- ALTERA o caput do Artigo 22 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VI: Das cercas e divisas, com a seguinte redação:

“ART. 22. Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no ~~plane de sustentabilidade~~ Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel”.

- ALTERA a redação da Seção VII do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos, para:

**“SEÇÃO VII**

Do Licenciamento para a ~~execução de novas edificações comerciais e atividades comerciais~~ Execução de Obras”. (NR)

- ALTERA o caput do Artigo 26 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras:

“ART. 26. Dependerão, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, a construção de novas edificações comerciais e as atividades comerciais, autorização emitida pela UNADIM, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN) e do Meio Ambiente em casos omissos, as atividades comerciais e a execução, na Ilha do Mel, das seguintes obras:” (NR)

- RETORNA e ALTERA os incisos I a III e INCLUI o inciso IV do Artigo 26 da Lei nº 16.037 de 2009 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras:

I - construção de novas edificações residenciais, comerciais e de utilidade pública;  
II - reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na altura e na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;  
III - demolições que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.  
**IV- restauração de bens tombados e de interesse cultural.**

- RETORNA e ALTERA o § 1º e respectivos incisos da Lei nº 16.037 de 2009, do Artigo 26 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras:

“§ 1º. Para a concessão ~~de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental~~ de autorização visando execução de obras na ~~porção de terra da~~ Ilha do Mel, a UNADIM,

**ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente, e**  
~~Instituto Ambiental do Paraná - IAP~~ deverá observar:

**I - o atendimento aos parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei o zoneamento definido pelo Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel;**

**II - a proteção estética;**

**III - a conservação ambiental, arqueológica, paisagística, monumental, histórica e cultural”.**

- **RETORNA e ALTERA o § 2º da Lei nº 16.037 de 2009 do Artigo 26 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras:**

“§ 2º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental, quando for o caso, não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas”.

- **INCLUI novo Artigo (x) tendo como texto o Parágrafo Único (NR) do Artigo 26 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras:**

**“ART. (x).** “O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente”. (NR)

- **ALTERA o caput do Artigo 27 do CAPÍTULO VI: Dos Parâmetros Construtivos - Seção VII: Do Licenciamento para Execução de Obras**, com a seguinte redação:

**“ART. 27.** O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental, quando for o caso, para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Órgão Ambiental do Estado do Paraná ~~Instituto Ambiental do Paraná - IAP~~, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento, após prévia análise da UNADIM”.

- **ALTERA o caput e o Parágrafo Único do Artigo 50 do CAPÍTULO XI: Das Disposições Finais e Transitórias:**

**“ART. 50.** No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, e ~~Instituto Ambiental do Paraná - IAP~~, deverá apresentar ser apresentado devidamente estruturado ~~implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a anuência prévia dos órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN) e do Meio Ambiente”.~~

**“Parágrafo único. O ~~plano de sustentabilidade~~ Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo deverá ser elaborado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor de Paranaguá, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvido demais órgãos/entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel”.**

- **INCLUI novo Artigo (x) no CAPÍTULO XI: Das Disposições Finais e Transitórias**, com a seguinte redação:

**“ART. x. Serão vigentes os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta lei (Lei 16.037/2009) enquanto é elaborado e aprovado o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel”.**

- **ALTERA o caput do Artigo 52 do CAPÍTULO XI: Das Disposições Finais e Transitórias:**

**“ART. 52 O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada 10 (dez) anos, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SSEC – IPHAN) e do Meio Ambiente dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, visando uma revisão conjunta, se for o caso”. (NR)**

- **REVOGA o Artigo 53 e Parágrafo único do CAPÍTULO XI: Das Disposições Finais e Transitórias:**

**“Art. 53. Os pedidos de anuências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT e da Secretaria de Estado da Cultura – SSEC, de que trata esta lei deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.**

**“Parágrafo único. O prazo acima estipulado poderá ser estendido nos casos em que houver a justificativa técnica”.**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

**CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO PARANÁ**  
**COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**  
**PARECER N° 005/19-CEPHA**

Anexo 02

Quadro comparativo de análise e recomendações da “Minuta de Anteprojeto de Lei” (SEMA/PR-2018) que altera a Lei Estadual n. 16.037/2009.

| <u>Lei Estadual n. 16.037/2009</u><br>Ilha do Mel  | <u>Minuta de Anteprojeto de Lei</u><br>SEMA/PR - 2018  | <u>Recomendações</u><br>Câmara Técnica (CEPHA/PR - CPC/SEEC) - 2019  |
|--|--|--|
| <p><b>SÚMULA:</b> Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme específica.”.</p> | <p>“<b>SÚMULA:</b> Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, <u>bem tombado em nível estadual</u> constitui região de especial interesse ambiental, turístico e <u>cultural</u> do Estado do Paraná, conforme específica”.</p> | <p>“<b>ART. 1º</b> A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, <u>tombado pelo Estado do Paraná em 16 de maio de 1975 - Inscrição nº 11-I do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico</u> - constitui região de especial interesse ambiental, turístico e <u>cultural</u> do Estado do Paraná”.</p>            |
| <p><b>CAPÍTULO I</b><br/><b>Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel.</b></p>  |  | <p>“<b>ART. 1º</b> A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os ocupantes e foreiros de áreas regularmente cedidas pela união e que não fizeram parte da cessão, sob regime de aforamento ao Estado do</p> |



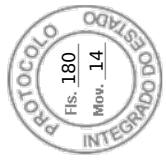
|  |  |   |  |  |   |  |  |  |   |
|--|--|---|--|--|---|--|--|--|---|
| Paraná, levada a efeito pela Portaria nº 160, de 15/04/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, deveão observar o disposto nesta lei, salvo naquilo que disser respeito a normas sobre concessão de uso dos bens, previstas no Capítulo IX da presente lei. | <p><b>ART. 2º.</b> A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial, e nella aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades”.</p> | <p><b>“ART. 2º.</b> A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial e <b>sua zona marinha de anortecimento</b>, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades”.</p> | <p><b>“ART. 2º.</b> A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial e <b>sua zona marinha de anortecimento</b>. Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra e <b>sua zona marinha de anortecimento</b>”.</p> | <p><b>“ART. 3º.</b> No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, competirá ao <b>Órgão Ambiental do Estado do Paraná</b> exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, <del>e a gestão das áreas cedidas pelo Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental</del>.</p> | <p><b>“ART. 3º.</b> No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, competirá ao <b>Órgão Ambiental do Estado do Paraná</b> exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, <del>e a gestão das áreas cedidas pelo Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental</del>”.</p> | <p><b>“§ 1º.</b> As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.</p> | <p><b>“§ 1º.</b> As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.</p> | <p><b>“§ 2º.</b> As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também</p> | <p><b>“§ 2º.</b> As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e</p> |
|  |  |   |  |  |   |  |  |  |   |
|  |  |   |  |  |   |  |  |  |   |
|  |  |   |  |  |   |  |  |  |   |

|   |  |   |  |   |
|---|--|---|--|---|
| <p>conferidas ao Município de Paranaíba no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma suplementar à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II da Constituição Federal.</p> | <p>ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaíba no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II, da Constituição Federal e da <b>Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.</b> (NR)</p> | <p><b>§ 3º. O IAP – Instituto Ambiental do Paraná poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaíba, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.</b></p> | <p><b>ART. 4º. O IAP - Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas as entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.</b></p> | <p><b>"ART. x. "No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 23, inciso III e artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, competirá ao <b>Órgão Cultural do Estado do Paraná</b> exercer a</b></p> |
|---|--|---|--|---|



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|  |   |
|--|---|
|  | <p>proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, arqueológico e paisagístico, em todo o território da Ilha do Mel, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental”.</p>  |
|  | <p><b>“I. O Órgão Cultural do Estado do Paraná</b> desenvolverá sua política de proteção <u>em relação ao bem tombado pela Lei Estadual 1.211/1953</u>, de modo integrado às diretrizes gerais do Governo do Estado e com entidades públicas envolvidas na gestão de Patrimônio Cultural, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.</p>  |
|  | <p><b>“II. As competências atribuídas pela presente lei ao Órgão Cultural do Estado do Paraná</b> não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos”.</p>   |
|  | <p><b>“Art. xx. Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, na Ilha do Mel, referente às áreas de ocupação (vilas e comunidades tradicionais), fica criada uma Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter inter federativo entre o Estado e o Município de Paranaguá, que deve ser garantida assegurando a participação da comunidade, e garantindo:”</b> (NR)</p>   |
|  | <p><b>Parágrafo único.</b> Para exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.</p>  |
|  | <p><b>I - Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, na Ilha do Mel, fica criada uma Unidade de Administração da Ilha do Mel - UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter inter federativo entre o Estado e o Município de Paranaguá que deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a participação da comunidade, e garantindo:</b></p> <p>a) estrutura administrativa específica regulamentada entre o Estado (SEMA/IAP/ITCG) e o Município de Paranaguá, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno;</p> |
|  | <p><b>“I. Estrutura administrativa específica regulamentada entre o Estado (SEMA/IAP/ITCG/SEEC) e o Município de Paranaguá (Prefeitura Municipal), na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno”; (NR)</b></p>   |



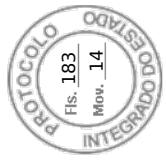
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|   |   |
|---|---|
| b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação". | "III. Ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação". (NR)   |
|   | "Parágrafo único. Para o exercício das competências administrativas da Ilha do Mel a UNADIN e os órgãos públicos que o compõem deverão seguir as disposições do <b>Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel</b> a ser elaborado e que deverá ser submetido à aprovação do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR)". |

| Capítulo II<br>Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade   | Capítulo II<br>“Da Política, <del>Planejamento</del> e Ações de Preservação Ambiental, Turísticas, Culturais e de Sustentabilidade”. |
|--|--|
| <b>ART. 5º.</b> A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:<br><br><b>I</b> - proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;<br><br><b>II</b> - assegurar a eficácia da administração da Ilha do Mel, tendo como referência o ordenamento institucional auto-sustentado, promovendo a integração e a cooperação entre o Governo Federal, Estadual e com os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná; |  |
| <br><b>III</b> - compatibilizar a vocação conservacionista e de beleza paisagística da Ilha do Mel com as atividades   |  |

|   |   |
|---|---|
| antrópicas já estabelecidas em seu território;  |   |
| <b>IV</b> - subordinar a localização e o desenvolvimento de atividades nas áreas onde a ocupação é permitida à fragilidade e importância dos compartimentos ambientais e culturais em que estão inseridos;  |   |
| <b>V</b> - disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, distribuição da população, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais visando à manutenção do atual estado de ocupação humana e a integral preservação paisagística e do patrimônio ambiental cultural da Ilha do Mel; |   |
| <b>VI</b> - assegurar o respeito aos limites das áreas onde a ocupação é permitida;   |   |
| <b>VII</b> - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sócio-cultural;   |   |
| <b>VIII</b> - promover atividades econômicas sustentáveis nos períodos de baixa atividade turística, para a geração de trabalho e renda para a população residente;   |   |
| <b>IX</b> - fomentar a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem;   | " <b>X</b> - <del>fomentar a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas, segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem.</del> " |
| <b>X</b> - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;  |   |
| <b>XI</b> - estabelecer política responsável de ocupação, visando coibir a especulação imobiliária, considerando a propriedade pública da terra e a preponderância do seu valor primordial de uso;  |   |
| <b>XII</b> - direcionar as ações de regulação territorial de  |   |

|   |  |  |
|---|--|--|
| forma a prevalecer o interesse público;   |  |  |
| <b>XIII</b> - garantir o acesso e participação da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;   |  |  |
| <b>XIV</b> - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes;   | <b>XV</b> - proporcionar a reintegração de posse ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP/UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações ambientais aplicáveis; (NR)   | <b>XIV</b> - desenvolver programas de Educação Ambiental e de Patrimônio Cultural entre residentes e visitantes.”.   |
| <b>XVI</b> - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico, submetendo-os, a prévia e expressa aprovação da UNIÃO, quando abrangem áreas não cedidas ao estado do Paraná sob regime de aforamento.  | <b>XV</b> - proporcionar a reintegração de posse ao Estado/UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações ambientais aplicáveis; (NR)  | “ <b>XVI</b> - desenvolver projeto de gerenciamento para as áreas de interesse turístico, submetendo-os, a prévia e expressa aprovação da UNIÃO, quando abrangem áreas não cedidas ao estado do Paraná sob regime de aforamento”.  |
| <b>ART. 6º.</b> As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável. | <b>ART. 6º.</b> As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável”. (NR) | “ <b>ART. 6º.</b> As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação ambiental e cultural da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável”. (NR) |



### Capítulo III Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel

**ART. 7º.** Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por nove zonas a seguir descritas e mapa constante no anexo desta lei:

**I - AEE - Área da Estação Ecológica**, abrangendo toda a planície norte da ilha até o limite das vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto Estadual nº 5454, de 21/09/82, cujos objetivos estão definidos no artigo 9º da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

**II - APE - Área do Parque Estadual**, que comprehende a porção sul da ilha, entre os limites das vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87ha, instituída pelo Decreto Estadual nº 5506, de 22/03/02, cujos objetivos estão definidos no artigo 11 da Lei Federal nº 9985, de 18/07/00.

**III - AC - Área de Costa**, comprehende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo com a finalidade de:

- a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;
- b) proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando

**ART. 7º - A.** Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por 07 (sete) áreas a seguir descritas e mapa constante no anexo desta Lei.

**I - AEE - Área da Estação Ecológica**, abrangendo toda a planície norte da ilha até o limite das Vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto Estadual nº 5.454, de 21/09/82, cujos objetivos estão definidos no artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/00;

**II - APE - Área do Parque Estadual**, que comprehende a porção sul da ilha, entre os limites das Vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87ha, instituída pelo Decreto Estadual nº 5.506, de 22/03/02, cujos objetivos estão definidos no artigo 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/00;

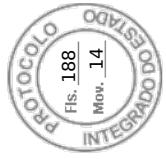
**III - ACA - Área de Controle Ambiental**, que comprehende as porções de terra que fazem divisa entre as Unidades de Conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) e as demais Áreas; as

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
| <p>cobrir, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;</p> <p>c) proteger os ecossistemas subaquáticos.</p> | <p><b>IV - AOPT - Área de Ocupação de População Tradicional Local</b>, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 hectares, situada na vila da Ponta Oeste, tendo como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo quaisquer construções adicionais na região;</li> <li>b) proibir qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, costumes e tradições da população local;</li> <li>c) preservar a fauna e a flora;</li> <li>d) promover a manutenção da beleza cênica da ilha;</li> <li>e) não reconhecimento de direito individual de uso.</li> </ul> | <p><b>V - AR -Área de Reversão</b>, correspondente à área ocupada na Praia Grande, tendo como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) servir de área de transição para a unidade de conservação;</li> <li>b) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer nova concessão de uso, edificação ou ampliação na região;</li> <li>c) proibir o parcelamento da área;</li> <li>d) proibir novas ocupações e construções;</li> <li>e) preservar a fauna e a flora;</li> <li>f) manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";</li> <li>g) o direito eventual de uso se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos 12 (doze) meses.</li> </ul> | <p><b>VI - ACA - Área de Controle Ambiental</b>, que compreende as porções de terra que fazem divisa entre as unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) e as demais Áreas; as faixas de preservação permanente ao longo das</p> <p>faixas de preservação permanente <b>a 0</b> longo das margens dos rios nas respectivas Vilas; a área assoreada na Vila do Farol e o Morro do Farol das Conchas, tendo por escopo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) proibir qualquer forma de construção na área;</li> <li>b) permitir apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas;</li> <li>c) proibir o parcelamento da área;</li> <li>d) preservar a fauna e a flora;</li> <li>e) promover a manutenção da beleza cênica da Ilha do Mel.</li> </ul> <p><b>IV - AC - Área de Costa</b>, que comprende uma faixa <b>praias</b> de areia que contorna toda a Ilha do Mel, <b>considerando as áreas terrestres e sua zona marinha de amortecimento</b>, com a finalidade de:" (NR)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;</li> <li>b) proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do IAP e autorização da União, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;</li> <li>c) proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos;</li> <li>d) assegurar o acesso de todos a estas áreas.</li> </ul> <p><b>V - AE - Área Especial</b>, composta pela Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, <b>pelo Farol das Conchas</b>, <b>pelo Farolete da Galheta</b>, e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem</p> |
|--|--|---|--|

|   |  |
|---|--|
| <p>margens dos rios nas respectivas vilas; a área assoreada na vila do Farol e o morro do Farol das Conchas, tendo por escopo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) proibir qualquer forma de construção na área;</li> <li>b) permitir, apenas, a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas;</li> <li>c) proibir o parcelamento da área;</li> <li>d) preservar a fauna e a flora;</li> <li>e) promover a manutenção da beleza cênica da ilha.</li> </ul> | <p><b>VII - AVL - Área de Vilas</b>, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 hectares, com o objetivo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;</li> <li>b) adotar e difundir o saneamento ambiental e energias alternativas;</li> <li>c) assegurar a distribuição igualitária e suficiente de infraestrutura;</li> <li>d) proibir o parcelamento das áreas;</li> <li>e) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;</li> <li>f) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;</li> <li>g) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;</li> <li>h) disciplinar o uso das praias e largos para atividades culturais, esportivas, e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com destinação específica a esses espaços.</li> </ul> <p><b>Parágrafo único.</b> Exceta-se construção, edificação e ocupação objeto de processo judicial.</p> <p><b>IV</b>) assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infraestrutura.</p> <p>e) proibir o parcelamento das áreas.</p> <p><b>VIII - AV - Área Verde</b>, que engloba todas as áreas de uso público localizadas em quaisquer das vilas da Ilha do Mel, tais como: lagos, praias e todas as porções de terra que não</p> |
|   | <p>norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram". (NR)</p> <p><b>VI - AVL - Áreas de Vilas</b>, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta Lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;</li> <li>b) adotar e difundir o saneamento ambiental e energias alternativas;</li> <li>c) assegurar a distribuição igualitária e suficiente de infraestrutura;</li> <li>d) proibir o parcelamento das áreas;</li> <li>e) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;</li> <li>f) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;</li> <li>g) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;</li> <li>h) disciplinar o uso das praias e largos para atividades culturais, esportivas, e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com destinação específica a esses espaços.</li> </ul> <p><b>§ 1º Executa-se a construção, edificação e</b></p>   |

|  |  |
|--|--|
| <p>configurem ocupações, do que estão executadas as trilhas, conforme apresentado no mapa de zoneamento, tendo por finalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da ilha;</li> <li>b) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;</li> <li>c) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagística-ambiental;</li> <li>d) disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas, e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com destinação específica a esses espaços;</li> </ul> <p><b>IX - AP - Área de Praia</b>, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) assegurar o acesso de todos a estas áreas;</li> <li>b) proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas de necessidade e/ou utilidade pública, com anuência do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO e quando couber, dos demais órgãos competentes da gestão da Ilha do Mel;</li> </ul> <p>§ 1º A AEE - Área da Estação Ecológica e a APE - Área do Parque Estadual deverão ter Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985, de 18/07/00, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.</p> <p>§ 2º O caráter de área ou local de maior restrição estabelecido pelo Decreto 2722/84 será exercido de acordo com esta lei e demais legislações pertinentes.</p> | <p><b>ocupação da alínea "d" objeto de processo judicial.</b></p> <p>§ 2º As construções, edificações e ocupações já existentes nas Áreas de Vilas, que não atendam as normas da presente Lei, serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sob responsabilidade do IAP, visando adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.</p> <p>§ 3º As áreas ocupadas na Praia Grande, com as anuências de ocupação reconhecidas pelo IAP e ITCG, devem observar as seguintes restrições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) proibição de novas ocupações;</li> <li>b) extinção do direito eventual de uso e direito de Concessão;</li> <li>c) as áreas objeto de Concessão de Uso, não podem ter as restrições de Concessão, bem como direito de concessão alterada por ato inter vivos, sob pena de revogação do Título de Concessão de Uso, ressalvado o direito dos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário; bem como o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei.</li> </ul> <p><b>VII - APO - Área da Ponta Oeste, correspondente a uma área de</b></p> |
|--|--|

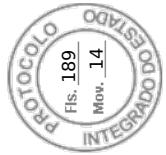
|  |   |      |
|--|---|------|
|  | aproximadamente 31,77 hectares, assim definida:   |      |
| § 1º Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência, da População Tradicional da Ponta Oeste, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Cultura - SEEc;  | “§ 1º Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência, da População Tradicional da Ponta Oeste, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Cultura - SEEc”. (NR)  |      |
| § 2º Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local;   | “§ 2º Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local”.  |      |
| § 3º Área de Controle Ambiental - ACA, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica e que, conforme item b do Capítulo III desta Lei, será permitido apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local”. | “§ 3º Área de Controle Ambiental - ACA, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica e que, conforme item b do Capítulo III desta Lei, será permitido apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local”. | (NR) |
| § 4º Os objetivos dessa definição visam:   |   |      |
| a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;   |   |      |
| b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a  |   |      |



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|   |  |
|---|--|
| <p>conservação.</p> <p>§ 5º Com base no <del>cadastro</del> <b>reconhecimento</b> da População Tradicional já realizado pela Secretaria Estadual de Cultura - SEE/C, a População Tradicional receberá o Título de Concessão de Uso pelo ITCG". (NR)</p> | <p>"§ 5º Com base no <del>cadastro</del> <b>reconhecimento</b> da População Tradicional já realizado pela Secretaria Estadual de Cultura - SEE/C, a População Tradicional receberá o Título de Concessão de Uso pelo ITCG". (NR)</p>     |
| <p>§ 6º Com objetivos de conservação e limites definidos, <u>poderão</u> ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.</p>  | <p>§ 6º Com objetivos de conservação e limites definidos, <u>poderão</u> ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.</p>                         |
| <p>§ 7º Os parâmetros construtivos serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEMASEEC/IAP, podendo ser ouvido o Município de Paranaíba.</p>  | <p>§ 7º Os parâmetros construtivos serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEMASEEC/IAP, podendo ser ouvido o Município de Paranaíba.</p>   |
| <p>§ 8º As áreas constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso VI do artigo 7º-A, estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel". (NR)</p>                 | <p>§ 8º As áreas constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso VII do artigo 7º-A, estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel". (NR)</p> |
| <p>ART. 8º Não será mais permitida qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel nem mesmo o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública observando sempre o limite desta lei.</p>                 |  |

| Capítulo IV   | Capítulo IV   |
|---|---|
| Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de | Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de |

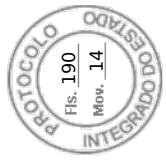


GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

## Ocupação de População Tradicional Local

### “Artigo de Reversão Tradicional Local”

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
| ART. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional Local. | “ART. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional Local.  |  |
| Parágrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação, referidas, deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxilio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades.  | “ART. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional Local.  |  |
| ART. 10. Terão direito a concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem:  | “ART. 10. Terão direito a concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem:   |  |
| I - Área de Ocupação de População Tradicional Local - AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998;  | I - Área de Ocupação de População Tradicional Local - AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998;  |  |
| II - Área de Reversão - AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001;  | II - Área de Reversão - AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001;  |  |
| Parágrafo único. Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão.   | Parágrafo único. Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão.   |  |
| ART. 11. A SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocada. | “ART. 11. A SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocada.” |  |
| <b>Parágrafo único.</b> Os incentivos referidos no caput deste artigo  | “Parágrafo único. Os incentivos referidos no caput deste artigo  |  |



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

terão validade por 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei.

| Capítulo V<br>Da Proteção Estética, Paisagística e Histórica da Ilha do Mel   | Capítulo V<br>“Da Proteção Estética, Paisagística, <u>Arcueológica</u> e Histórica da Ilha do Mel”  | “ <del>da paisagem, da arqueologia e da história da Ilha do Mel</del> ”  |
|---|---|--|
| <p><b>ART. 12.</b> Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEMA, por meio de resolução conjunta com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a:</p> <p><b>I</b> - preservar e recuperar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;</p> <p><b>II</b> - proteger as áreas verdes existentes na Ilha do Mel, preservar a vegetação nativa e incentivar o reflorestamento de vegetação nativa;</p> <p><b>III</b> - preservar, em parceria com outros órgãos e entes federativos, quando for o caso, a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas, o Farolete da Galheira, a Gruta das Encantadas e as áreas e logradouros públicos da Ilha do Mel que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Ilha do Mel ou, ainda, relacionados com sua tradição histórica, folclórica e natural;</p> <p><b>IV</b> - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da</p> | <p><b>“ART. 12.</b> Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como <b>sítios arqueológicos</b>, obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEMA, por meio de resolução conjunta com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral - COLIT, adotarem medidas visando a:</p> <p><b>...”</b> (NR)</p> | <p><b>“II</b> - proteger <del>áreas verdes</del> o patrimônio arqueológico e natural existentes na Ilha do Mel, <del>preservar</del> incentivando o uso dos sítios arqueológicos para fins turístico-educacionais e a restauração da vegetação <del>existente</del>;</p>   |
|   |   | <p>Secretaria de Estado da Cultura   Rua Ébano Pereira, 240   Centro   CEP 80410-240   Telefone (41) 3321-4700<br/>Coordenação do Patrimônio Cultural - Rua Bruno Filgueira, 850   Batel   CEP 80440-220   Telefone (41) 3312-0401<br/>Curitiba - Paraná - Brasil   <a href="http://www.cultura.pr.gov.br">www.cultura.pr.gov.br</a></p> |

|   |   |
|---|---|
| <p>beleza paisagística da Ilha do Mel.</p> <p>§ 1º O manejo da vegetação exótica não está submetido à presente lei, ficando a cargo do concessionário ou responsável.</p> <p>§ 2º As medidas a serem adotadas por meio de <b>Portaria, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta,</b> deverão, necessariamente, anteceder de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Ministério da Defesa - Marinha do Brasil, Capitania dos Portos do Paraná e Secretaria de Estado da Cultura - SEEc, conforme suas competências e jurisdição.</p> | <p>§ 2º As medidas a serem adotadas por meio de <b>Resolução Conjunta, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta,</b> deverão, necessariamente, anteceder de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Ministério da Defesa - Marinha do Brasil, Capitania dos Portos do Paraná e Secretaria de Estado da Cultura – SEEc, conforme suas competências e jurisdição". (NR)</p> |
|---|---|

## Capítulo VI Dos Parâmetros Construtivos

### Secção I Disposições Gerais

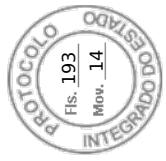
|  |  |
|--|--|
| <p>ART. 13. Os critérios definidos nesta lei e no plano de sustentabilidade para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.</p> | <p><b>ART. 13. Os critérios e parâmetros definidos nesta lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação, o uso e a ocupação do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de</b></p>  |
|  | <p><b>"ART. 13. Os critérios e parâmetros definidos nesta lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de</b></p> |



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|  |   |
|--|---|
| <p><u>Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não. (NR)</u></p>  | <p><b>“Parágrafo Único. Para a Área da Ponta Oeste (APO), deverá ser aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não”.</b> (NR)</p>  |
| <p>ART. 14. As obras realizadas na Ilha do Mel serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, podendo somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.</p> | <p><b>ART. 14. As obras temporárias ou permanentes, realizadas na Ilha do Mel serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, com autorização pela UNADIM, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN), ou licença ambiental pelo IAP, quando necessário, observado o disposto no artigo 26 desta lei. A autorização para tal execução ocorrerá mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado e outros documentos legalmente exigíveis, inclusive alvará pelo Município, conforme cada caso”.</b> (NR)</p> |
| <p><b>Parágrafo único.</b> As obras em imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União deverão ter anuência da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná.</p> <p>ART. 15. Os parâmetros referidos neste capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vila e ocupações permitidas.</p>  | <p><b>ART.15 Os parâmetros referidos neste Capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vilas. (NR)</b></p>  |
| <p><b>Séção II</b></p> <p><b>Taxa de ocupação e taxa de utilização</b></p>   | <p><b>“ART. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual</b></p>  |

17



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

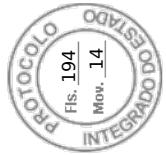
máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m<sup>2</sup>.

**ART. 17.** A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, será no máximo 50%, de modo que o concessionário poderá, respeitada a vegetação nativa existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do plano de sustentabilidade.

|  |  |
|--|--|
|  | <p><del>38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m<sup>2</sup>, expresso pela relação entre a área de projeção das edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar, será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”.</del></p> <p><b>ART. 17.</b> A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, <del>é de 50%</del>, respeitada a vegetação nativa existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”.</p> |
|--|--|

### SEÇÃO III Altura das edificações

|   |  |
|---|--|
| <p><b>ART. 18.</b> A altura máxima permitida das edificações será de 5,9m (cinco metros e noventa centímetros), medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeira.</p> <p><b>§ 1º.</b> Será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro pavimento.</p> | <p><b>ART. 18.</b> A altura máxima permitida das edificações será de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros), medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeira, definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, respeitando as características antropológicas e naturais específicas de cada Área”. (NR)</p> <p><b>§ 1º.</b> Será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro</p> |
|---|--|



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

| § 2º Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura. |  |
|---|--|
| <b>pavimentação:</b>  | § 2º: Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura. |

| SEÇÃO IV<br>Afastamentos       |  |
|--------------------------------|--|
| <b>ART. 19.</b> ... Vetoado... |  |

| ART. 19. ... Vetoado... |  |
|-------------------------|--|
| § 1º. ... Vetoado...    |  |

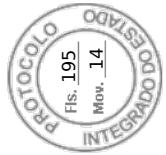
§ 2º... Vetoado...

| SEÇÃO V<br>Dos materiais   |  |
|--|--|
| <b>Art. 20.</b> Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna. |  |

**Art. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.

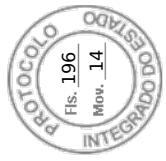
**Art. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna. (Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)

**“Art. 20.** Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna, tendo como base a Norma Técnica ABNT NBR nº 15.575-5/2013”. (Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|            |   |  |
|------------|---|--|
| 09/03/2016 | <p><b>§ 3º</b> Os terrenos que possuam deck deverão construir-se de forma reutilizável para a limpeza de resíduos. <u>(Revogado pela Lei 18715 de 09/03/2016)</u></p> <p><b>§ 1º</b> Nas áreas de cozinha, banheiro e lavanderia serão permitidos o uso de alvenaria de tijolos, desde que os tijolos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e ou paisagística do local, sendo também permitida a utilização de materiais pré-fabricados, com reduzida quantidade de sobras.</p> <p><b>§ 1º</b> Autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, no primeiro pavimento de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública desde que os imóveis realizem a separação dos resíduos resultantes do uso da água em duas fossas, uma destinada aos detritos oriundos de hábitos higiênicos, atividades de limpeza doméstica e de trabalho e outra para os originados de necessidades fisiológicas. <u>(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)</u></p> <p><b>§ 2º</b> Para proteger os materiais naturais das intempéries será permitida a construção de parede em alvenaria com até 0,80m (oitenta centímetros) de altura, contadas a partir do nível do terreno.</p> <p><b>§ 2º</b> Os terrenos que possuam deck deverão ter sua construção de forma removível para limpeza de resíduos. <u>(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)</u></p> <p><b>§ 3º</b> Os terrenos que possuam deck deverão construir-se de forma reutilizável para a limpeza de resíduos. <u>(Revogado pela Lei 18715 de 09/03/2016)</u></p> <p><b>ART. 21.</b> Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário.</p> | <p><b>“§ 1º.</b> Autoriza o uso de alvenaria ou de materiais pré-fabricados, no primeiro pavimento <b>terreo</b> de todas as edificações comerciais, residenciais e de utilidade pública desde que os imóveis realizem a separação dos resíduos resultantes do uso da água em duas fossas, uma destinada aos detritos oriundos de hábitos higiênicos, atividades de limpeza doméstica e de trabalho e outra para os originados de necessidades fisiológicas”. <u>(Redação dada pela Lei 18715 de 09/03/2016)</u></p> <p><b>“Art 21.</b> Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário, <b>tendo como base a determinação da Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional dos</b></p> |
|------------|---|--|



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

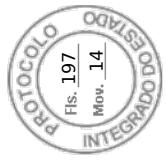
|  |                           |
|--|---------------------------|
|  | Resíduos Sólidos (PNRS)". |
|--|---------------------------|

| SEÇÃO VI<br>Das cercas e divisas |  |
|----------------------------------|--|
|                                  | <b>ART. 22.</b> Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no plano de sustentabilidade.   |
|                                  | <b>ART. 23.</b> É proibida a utilização de muros de arrimo, sob pena de demolição, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública e que tenham acompanhamento do órgão estadual responsável pela gestão ambiental da Ilha do Mel. |
|                                  | <b>ART. 24.</b> As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina) serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).                               |
|                                  | <b>ART. 25.</b> Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.  |
|                                  | <b>“Art 22.</b> Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no <u>Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel”.</u>  |

| SEÇÃO VII<br>Do Licenciamento para a execução de Obras | SEÇÃO VII<br>Do Licenciamento para a execução de<br>“Do Licenciamento para a execução de Obras |
|--|--|
|--|--|

21

Secretaria de Estado da Cultura | Rua Ébano Pereira, 240 | Centro | CEP 80410-240 | Telefone (41) 3321-4700  
Coordenação do Patrimônio Cultural - Rua Bruno Filgueira, 850 | Batel | CEP 80440-220 | Telefone (41) 3312-0401  
Curitiba - Paraná - Brasil | www.cultura.pr.gov.br



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

novas edificações comerciais e atividades comerciais;

Execução de Obras". (NR)

ART. 26. Dependendo, obrigatoriamente de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada as normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:

atividades comerciais; (NR)

Parágrafo único - O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente.

III - demolições que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:

- I - o atendimento de parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;
- II - a proteção estética;
- III - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;

"ART. 26. Dependendo, obrigatoriamente de licenciamento ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada as normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:

normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:

pela UNADIM, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN) e do Meio Ambiente em casos omissos, as atividades comerciais e a execução, na Ilha do Mel, das seguintes obras:" (NR)

"I - construção de novas edificações residenciais, comerciais e de utilidade pública;

II - reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na altura e na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - demolições que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

IV- restauração de bens tombados e de interesse cultural".

"§ 1º. Para a concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel, a UNADIM, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEEC - IPHAN) e do Meio Ambiente em casos omissos, eletivo Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:

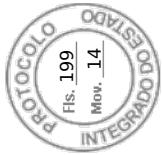
I - o atendimento aos parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;

II - a zonaamento definido pelo Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel;

III - a proteção estética;

IV - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;

|  |  |   |
|--|--|---|
|  |  | <b>III - a conservação ambiental, <u>arqueológica</u>, paisagística, monumental, histórica e cultural”.</b>   |
| § 2º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas.   |  | “§ 2º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental, <b>quando for o caso</b> , não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas”.  |
|  |  | “ <b>ART. (x). O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente</b> ”. (NR)   |
|  |  | “ <b>ART. 27. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental, quando for o caso, para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Órgão Ambiental do Estado do Paraná Instituto Ambiental do Paraná - IAP</b> , juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento, <u>após prévia análise da UNADIM</u> ”. |
| § 1º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.  |  |   |
| § 2º. O prazo máximo para o Instituto Ambiental do Paraná responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de 30 dias a partir da data de protocolo do projeto no órgão.  |  |   |
| § 3º. A concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras em imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do ocupante, em caso de descumprimento. |  |   |
| ART. 28. A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo   |  |   |



**GOVERNO DO ESTADO**  
Secretaria da Cultura

|  |   |  |  |  |
|--|---|--|--|--|
| <p>ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, de acordo com a regulamentação específica.</p> | <p><b>§ 1º.</b> Decorrido o prazo sem que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, considerar-se-á automaticamente revogada a autorização ambiental.</p> <p><b>§ 2º.</b> O Instituto Ambiental do Paraná poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, por meio de cronogramas devidamente avaliados.</p> | <p><b>ART. 29.</b> Sem o prévio consentimento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, é vedada qualquer alteração no projeto arquitônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.</p> | <p><b>Parágrafo único.</b> A execução dos elementos alterados, em projetos já autorizados, somente poderá ser iniciada após concessão de novo licenciamento ambiental e/ ou autorização ambiental para execução de obras, na qual serão apreciados os elementos alterados.</p> | <p><b>ART. 30.</b> O Instituto Ambiental do Paraná - IAP disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.</p> |
|  |   |  |  | <p><b>ART. 31.</b> ... Vetoado...</p>  |



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

## Capítulo VIII Da População e do Controle de Acesso de Pessoas à Ilha do Mel

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <p><b>ART. 32.</b> Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) visitantes à ilha, para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto.</p> | <p>Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, por portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.</p> | <p>Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, <u>pela UNADIM</u>, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente. (NR)</p> | <p><b>ART. 33.</b> ... Vetoado...<br/>§ 1º. ...Vetoado...<br/>§ 2º. ...Vetoado...</p> <p><b>ART. 34.</b> A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes da presente lei e</p> |
|---|--|--|--|



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

demais regulamentos aplicáveis.

## Capítulo IX Da Concessão de Uso

**ART. 35.** O órgão estadual competente para regularização fundiária fica autorizado a outorgar concessão de uso, a particulares, de terrenos aforados ao Estado do Paraná localizados nas Áreas de Vila nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67 e da legislação aplicável, para fins específicos de regularização fundiária ou outra utilização de interesse social.

§ 1º. Entende-se por concessão de uso a outorga remunerada do direito de uso de imóveis na Ilha do Mel na forma do disposto na presente lei.

§ 2º. A preferência na concessão de uso será assegurada, independente de licitação, aos que estavam em pleno exercício de posse contínua para fins veraneio ou moradia, ainda que combinado com outro uso comercial e/ou de prestação de serviços, e ainda:

I - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

II - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEEC) em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

**ART. 36.** Do Título de Concessão de Uso constarão,



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|  |  |
|--|--|
| obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:                                | I - intransferibilidade do todo ou de parte por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, mediante recolhimento da taxa de transferência definida no Art. 47 desta Lei; (NR)   |
| II - a conservação da cobertura vegetal existente nos terrenos nos termos desta lei; |  |
| III - o pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão;                  |  |
| IV - cumprimento da presente lei.  | <p>§ 1º. Comprovada a transferência da Concessão de Uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense – COLIT, será cancelado o Título de Concessão de Uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.</p> <p>§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP não anuirá a nenhuma transferência da concessão de uso por ato inter vivos nas Áreas de AOPT e de Reversão.</p> |



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|   |  |
|---|--|
| <p><b>ART. 37.</b> É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do direito de sucessão causa mortis do título de concessão de uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída na presente lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta lei.</p>  | <p><b>ART. 37</b> É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário, o direito de sucessão <i>causa mortis</i> do Título de Concessão de Uso, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída na presente Lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei". (NR)</p> |
| <p><b>ART. 38.</b> A remuneração pela concessão de uso de terreno na Ilha do Mel será fixada em: 2% (dois por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão residencial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo 3% (três por cento) do valor do terreno, ao ano, para concessão comercial, pagável à vista ou em 7 (sete) parcelas mensais, no máximo.</p> |  |
| <p><b>§ 1º.</b> O valor de avaliação do metro quadrado será aquele adotado pela Secretaria de Patrimônio da União no Paraná, atualizado anualmente.</p>   |  |
| <p><b>§ 2º.</b> O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81, com nova redação dada pela Lei nº 11481, de 31/05/07.</p>  |  |
| <p><b>§ 3º.</b> O Instituto Ambiental do Paraná – IAP poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.</p>              |  |
| <p><b>§ 4º.</b> A receita auferida pela remuneração da concessão de uso e demais taxas instituídas pela presente lei será utilizada, integralmente, para custear investimentos em infra-estrutura, implementação do plano de sustentabilidade e despesas de</p>   | <p><b>§ 4º</b> A receita auferida pela remuneração da Concessão de Uso e demais taxas instituídas pela presente Lei será utilizada, integralmente, para custear</p>  |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>administração, fiscalização e demais atribuições do Instituto Ambiental do Paraná na Ilha do Mel, e deverão ser depositados em conta corrente específica.</p> <p><b>ART. 39.</b> Someterão poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, sob o regime de aforamento, ao Estado do Paraná, efetivamente ocupados, com área mínima de 500m<sup>2</sup> (quinhetos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros).</p> <p><b>§ 1º.</b> Os ocupantes cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, bem como, os concessionários regularizados perante o Instituto Ambiental do Paraná anteriormente à publicação da presente lei, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhetos metros quadrados).</p> <p><b>§ 2º.</b> Os terrenos incluídos na cessão, sob o regime de aforamento, feita pela UNIÃO ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.</p> | <p>investimentos em infraestrutura, implementação do <u>Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel, e deverão ser depositados em conta corrente específica do Poder Executivo. (NR)</u></p> | <p>Mantém-se a regra estabelecida nos §§ 1º e 2º do Artigo 39 da Lei nº 16.037/2009, para os ocupantes cadastrados e os Concessionários regularizados perante o IAP e/ou o ITCG, anterior à publicação da Lei nº 16.037/2009.</p> <p>§ 3º Para os ocupantes que requereram a ocupação anterior a 08/01/2009, por meio de protocolo junto ao IAP e, constatada a atual ocupação pelo ITCG, poderá ser</p> |
|--|---|--|



Secretaria da Cultura

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <p>resguardada a garantia da outorga de Concessão de Uso prevista no § 1º, se for o caso.</p>   |  |
|  | <p>§ 4º Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEMA/ITCG/IAP/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores a edição da Lei nº 16.037/2009 e até a realização do levantamento cadastral já iniciado pelo ITCG, para eventual outorga de Concessão de Uso, se for o caso.</p>                |  |
|  | <p>§ 5º A partir da publicação desta nova Lei, não serão aceitas ocupações com área mínima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros), nem qualquer modalidade de parcelamento do solo da Ilha do Mel, bem como o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública.</p> |  |
|  | <p><b>ART. 40.</b> Quaisquer construções ou benfeitorias executadas nos lotes, objetos da concessão, deverão obedecer aos parâmetros previstos nesta lei.<br/><b>Parágrafo único.</b> ...Vetado...</p>  |  |
|  | <p><b>ART. 41.</b> A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso e/ou o não-pagamento, pelo período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarretam, automaticamente, na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao</p>  | <p><b>Parágrafo único.</b> O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em</p> |

|  |  |
|--|--|
| Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante <b>casos de interesse social e/ou utilidade pública.</b>  |  |
| <b>ART. 42.</b> A outorga da concessão de uso processar-se-á da seguinte forma:  |  |
| I - requerimento devidamente instruído do interessado;   |  |
| II - realização de vistoria no imóvel, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e/ou pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCCG, com a necessária emissão de parecer técnico pautado no plano de sustentabilidade e nos parâmetros da presente lei;   | <b>II - Realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo ITCCG, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como: parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão de parecer técnico; (NR)</b>                                    |
| III - elaboração de planta da situação, planta do imóvel e memorial descritivo, como procedimento complementar ao parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCCG, a que se refere o inciso anterior; | <b>III - Levantamento topográfico é georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado; (NR)</b><br><b>IV - Posterior aos encaminhamentos dos incisos III e IIII, o ITCCG encaminhará o procedimento ao Município de Paranaíba para avaliação da regularidade das edificações; e, se regulares, retomará ao ITCCG para a outorga do "Título de Concessão de Uso, se for o caso". (NR)</b> |
| IV - Assinatura do Título de Concessão de Uso.   |  |
| <b>Parágrafo único.</b> Não serão aceitos requerimentos de concessão de uso em imóveis já cadastrados com ocupantes ou foreiros na Secretaria do Patrimônio da União.  |  |
| <b>ART. 43.</b> O órgão estadual competente para regularização fundiária, manterá cadastro de todas as concessões de uso, em   |  |



|   |  |
|---|--|
| registro próprio, com as anotações que se fizerem necessárias.  |  |
| <b>ART. 44.</b> As áreas, objetos de concessão de uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do órgão estadual competente para regularização fundiária, sob pena de revogação do Título de Concessão de Uso.   |  |
| <b>ART. 45.</b> O órgão estadual competente para regularização fundiária, por razões de interesse e/ou utilidade pública ou, ainda, por razões de proteção ambiental, poderá revogar unilateralmente o título de concessão de uso, indenizando o concessionário pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel. |  |
| <b>ART. 46.</b> As obrigações previstas neste capítulo não exoneram os titulares beneficiários da concessão de uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal, definidas na legislação pertinente.   |  |

| CAPÍTULO X  |  |
|---|--|
| Das Taxas   |  |
| <b>ART. 47.</b> Fica instituída a taxa de transferência de concessão de uso, por ato inter vivos e sucessão causa mortis, para os terrenos aforados ao Estado do Paraná, sob administração do Instituto Ambiental do Paraná, em valor correspondente ao laudêmio cobrado pela UNIÃO na Ilha do Mel, considerados os casos isentos conforme a lei. |  |
| <b>Parágrafo único.</b> A taxa de transferência corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, incluindo a benfeitoria, utilizando o valor do metro quadrado instituído para a ilha, adotado pela UNIÃO e atualizado anualmente.  |  |



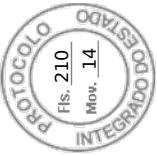
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

|                 |  |   |
|-----------------|--|---|
|                 | <p>solicitação de transferência da concessão de uso.</p>   |   |
| § 1º            | <p>Para os concessionários que não realizarem a solicitação de transferência no prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente ao valor do imóvel, compreendendo o terreno mais as benfeitorias, multiplicado por 0,0005 (cinco décimos de milésimo) e pelo número de meses transcorridos desde a data do óbito até a data de comunicação ou conhecimento do Estado.</p> |   |
| § 2º            | <p>Decorridos 180 (cento e oitenta) dias deixará o sucessor legal do direito de sucessão na concessão de uso, retornando o lote ao Estado sem direito a nenhuma indenização, nem mesmo das benfeitorias existentes.</p>  |   |
| <b>Art. 49.</b> | <p>Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a taxa ambiental de permanência, que será cobrada do visitante, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade-Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) por pessoa e por dia de permanência.</p>   | <p>§ 1º São considerados visitantes todas as pessoas que não forem cadastrados pelo IAP e pelo ITCG como residentes, permanentes ou temporários, na Ilha do Mel. (NR)</p> |
| § 2º            | <p>As normas para cadastramento e cobrança serão regulamentadas pelo Instituto Ambiental do Paraná através de portaria específica.</p>   |   |

## CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitorias

|   |   |  |
|---|---|--|
|   |   |  |
| <b>ART. 50.</b> No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel.   | <b>Os prazos constantes nos Artigos 50 e 51 passam a contar a partir da publicação desta Lei.</b> | <b>“ART. 50.</b> No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, <del>e Instituto Ambiental do Paraná - IAP, deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a anuência prévia dos órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEFC - IPHAN) e do Meio Ambiente”.</del>                |
| <b>Parágrafo único.</b> O plano de sustentabilidade deverá ser elaborado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel, e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor de Paranaíba, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvido de demais órgãos/entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel. |   | <b>“Parágrafo único. O Plano de Sustentabilidade, Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo</b> deverá ser elaborado com ampla participação da comunidade residente na Ilha do Mel e deverá incorporar as diretrizes do plano diretor de Paranaíba, sendo consideradas as diretrizes de uso e ocupação de solo e ouvido de demais órgãos/entidades com competências legais na gestão da Ilha do Mel.”. |
| <b>ART. 51.</b> O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, no prazo de cento e oitenta (180) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta lei.   | <b>Os prazos constantes nos Artigos 50 e 51 passam a contar a partir da publicação desta Lei.</b> | <b>“ART. X. Serão vigentes os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei (Lei 16.037/2009) enquanto é elaborado e aprovado o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel”.</b>  |

|   |  |
|---|--|
| <b>ART. 52.</b> O plano de sustentabilidade da Ilha do Mel deverá ser revisado, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, concomitantemente à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaíba. | <b>ART. 52 O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisado, no máximo, a cada 10 (dez) anos, ouvidos os órgãos competentes do Patrimônio Cultural (CPC/SEFC – IPHAN) e do Meio Ambiente</b> dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaíba, visando uma revisão conjunta, se for o caso". (NR) |
|---|--|



GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Cultura

| <b>conjunta, se for o caso". (NR)</b>   |  |
|---|--|
| <p><b>Art. 53.</b> Os pedidos de anuências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT e da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, de que trata esta lei deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único. O prazo acima estipulado poderá ser estendido nos casos em que houver a justificativa técnica.</p> | <p><b>Art. 53.</b> Os pedidos de anuências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT e da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, de que trata esta lei deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias:</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O prazo acima estipulado poderá ser estendido nos casos em que houver a justificativa técnica.</p> |
| <p><b>Art. 54.</b> Ficam aprovadas as áreas definidas pelo Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, no mapa anexo à presente, para todos os efeitos previstos nesta lei.</p>  |  |
| <p><b>Art. 55.</b> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p><b>PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA,</b> em 08 de janeiro de 2009.</p>   |  |